

NEWSLETTER

Proposta de Orçamento do Estado 2025

I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

1. Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço – artigo 19.º - B do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Propõe-se a introdução da isenção de IRS, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, as importâncias pagas ou colocadas à disposição do trabalhador ou membros de órgãos estatutários em 2025, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem carácter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.

A aplicação desta isenção depende de, no ano de 2025, a entidade patronal pagadora das importâncias referidas ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF.

Na declaração de rendimentos pagos a emitir anualmente, relativa ao ano de 2025, pela entidade patronal pagadora das referidas importâncias deve constar menção expressa ao cumprimento da condição do aumento salarial previsto nos termos do artigo 19º-B do EBF.

A taxa de retenção a aplicar às importâncias referidas é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

Estes montantes no cumprimento das condições referidas são excluídos da base de incidência contributiva dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

2. Subsídio de refeição – artigo 2.º do Código do IRS

Propõe-se o aumento do limite legal de 60% para 70% do subsídio de refeição pago através de vales de refeição.

Em termos de valores de 9,60 euros para 10,20 euros (pressupondo um limite em dinheiro de 6 euros).

3. Regime IRS Jovem – artigo 12.º - B do Código do IRS

Propõe-se a alteração ao regime do IRS jovem, passando o mesmo a ser aplicado a todos os sujeitos passivos (não considerados como dependentes) até 35 anos de idade (anteriormente entre os 18 anos e os 26 anos de idade, com ciclo de estudos do ensino secundário para prosseguimento de estudos de nível superior e com estágio profissional mínimo de 6 meses, e até 30 anos de idade no caso de ciclo de estudos de doutoramento).

Propõe-se que passe a ser aplicado nos primeiros 10 anos de obtenção de rendimentos (anteriormente nos primeiros 5 anos após a conclusão do ciclo de estudos).

Propõe-se ainda a alteração na isenção ao longo do período, que passou a ser de 10 anos. Manteve-se a aplicação de isenção integral (100%) para o primeiro ano de rendimentos.

Alarga-se a aplicação da isenção de 75% entre o segundo e quarto ano de rendimentos (anteriormente apenas no segundo ano).

Alarga-se a aplicação da isenção de 50% entre o quinto e sétimo ano de rendimentos (anteriormente apenas no terceiro e quarto).

Alarga-se a aplicação da isenção de 25% entre o oitavo e décimo ano de rendimentos (anteriormente apenas no quinto ano).

Propõe-se que o limite isenção seja de 55 vezes o IAS (IAS 2024= 509,26 x 55 = 28.009,30 euros, com a respetiva atualização para o IAS aplicável em 2025), aplicável a todos os anos de isenção.

Anteriormente, 40 vezes o IAS para a isenção do primeiro ano, 30 vezes o valor do IAS para o segundo, 20 vezes o valor do IAS para o terceiro e quarto e 10 vezes o valor do IAS para o quinto ano.

Propõe-se ainda que a revogação da limitação de utilização desta isenção de só uma vez pelo sujeito passivo, e que deixe de existir a comunicação pelas escolas dos ciclos de estudos, atendendo que irá ser eliminada tal condição.

Finalmente, propõe-se que o IRS jovem não possa ser aplicado por sujeitos passivos que tenham beneficiado do regime dos residentes não habituais (RNH), do novo regime do incentivo fiscal à investigação científica e inovação (que substituiu o RNH), do regime dos ex-residentes, e que não tenham a situação tributária regularizada.

Para efeitos de retenção na fonte, propõe-se a alteração do nº 5 do artigo 99º-F do CIRS, retirando a necessidade de comprovação da conclusão de um ciclo de estudos, e sendo substituído pela necessidade de informar as entidades devedoras dos rendimentos do ano de obtenção de rendimentos para efeitos da aplicação das referidas isenções de IRS.

Para efeitos da aplicação do artigo 12.º-B do Código do IRS, os sujeitos passivos enquadram-se na percentagem de isenção referente àquele que corresponda ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B já decorridos, não se considerando para estes efeitos os anos em que tenham sido considerados dependentes.

4. Rendimentos do trabalho dependente: deduções – artigo 25.º do Código do IRS

Propõe-se a alteração de dedução específica fixa da categoria A de IRS, passando de 4.104 euros para 8,54 vezes a IAS ((IAS 2024= 509,26 x 8,54 = 4.349,08 euros, com a respetiva atualização para o IAS aplicável em 2025).

O mesmo valor proposto de dedução específica fixa é aplicado aos rendimentos de pensões (categoria H), com a proposta de alteração ao nº 1 do artigo 53.º do CIRS.

5. Taxas gerais - artigo 68.º do Código do IRS

Propõe-se a atualização dos escalões das taxas de IRS, não sendo alteradas as taxas de rendimento, como medida para atenuar o efeito inflacionista.

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 8 059	[...]	[...]
De mais de 8 059 até 12 160	[...]	[...]
De mais de 12 160 até 17 233	[...]	[...]
De mais de 17 233 até 22 306	[...]	[...]
De mais de 22 306 até 28 400	[...]	[...]
De mais de 28 400 até 41 629	[...]	[...]
De mais de 41 629 até 44 987	[...]	[...]
De mais de 44 987 até 83 696	[...]	[...]
Superior a 83 696	[...]	[...]

6. Mínimo de existência – artigo 70.º do Código do IRS

Propõe-se a alteração do valor de referência do mínimo de existência, com mera atualização do efeito inflacionista.

7. Taxas liberatórias - artigo 71.º do Código do IRS

Propõe-se o aumento de 50 para 100 horas de trabalho suplementar abrangidas pela não aplicação da taxa liberatória de retenção na fonte de 25% de IRS aos rendimentos obtidos por não residentes que trabalhem ou prestem serviços para uma única entidade.

8. Taxa de tributação autónoma - artigo 73.º do Código do IRS

Propõe-se o aumento do valor de aquisição de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas sujeitos a tributação autónoma da categoria B de IRS de 20.000 para 30.000 euros.

Propõe-se também que os espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades não sejam sujeitos a tributação autónoma de 10% da categoria B de IRS.

9. Aplicação da retenção na fonte à categoria A - artigo 99.º - C do Código do IRS

Propõe-se que a taxa de retenção na fonte sobre o trabalho suplementar seja de 50% da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição. Anteriormente esta redução de 50% era aplicada apenas a partir de 101ª hora de trabalho suplementar, inclusive.

10. Retenção sobre rendimentos de outras categorias - artigo 101.º do Código do IRS

Propõe-se a redução da taxa de retenção na fonte (de 25% para 23%) dos rendimentos da categoria B de IRS decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela anexa ao CIRS.

11. Pagamentos por conta - artigo 102.º do Código do IRS

Propõe-se a redução da taxa de cálculo de pagamentos por conta da categoria B de IRS de 76,50% para 65% aplicável à proporção da coleta do penúltimo ano.

II. Benefícios Fiscais

1. Incentivo à valorização salarial – artigo 19.º - B do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Propõem-se alterações significativas a este incentivo, nomeadamente:

- Majoração: a dedução fiscal dos aumentos salariais passa de 150% para 200%;
- Aumentos salariais: exigência de um aumento de 4,7% ao nível da retribuição base (e já não fixa) média anual por trabalhador e aumento médio da retribuição base média anual os trabalhadores. A exigência de manutenção ou redução do leque salarial é revogado.;
- Encargos elegíveis: o conceito de remuneração é alterado para o conceito jurídico-laboral de retribuição base (além das contribuições para a segurança social a cargo do empregador). São elegíveis todos os encargos assim definidos e não apenas na parte em que excedam a RMMG;
- Limite dos encargos elegíveis: 5 RMMG (não sendo considerados os encargos que resultem da atualização desse valor);
- IRCT: passa a prever-se expressamente que o conceito se reporta à definição jurídico-laboral, constante do Código do Trabalho.

2. Incentivos à recapitalização das empresas – artigo 43.º - B do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Propõe-se alargar a aplicação do presente benefício fiscal passando a ser a aplicável às entradas para recapitalização de sociedades e alienação de participações em sociedades ou outras entidades, independentemente destas se encontrarem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (perda de metade do capital social). O benefício consiste numa dedução de 20% em IRS sobre as entradas ou saldo das mais e menos-valias.

O presente benefício não se aplica às entradas em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade



de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros.

3. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas – artigo 43.º - D do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Propõe-se um aumento do spread da taxa de juro de 1,5 para 2 pontos percentuais, aplicável a todas as entidades e não apenas às empresas Small Mid Cap.

Propõe-se que os seguintes benefícios fiscais sejam prorrogados até 31 de dezembro de 2025:

- Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social;
- Incentivos fiscais à atividade silvícola;
- Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal;
- Embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas.

III. Imposto sobre os Rendimentos das pessoas Coletivas (IRC)

1. Realizações de utilidade social – artigo 43.º do Código do IRC

Propõe-se uma majoração de 20% sobre os gastos suportados com seguros de saúde de trabalhadores, dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRC.

2. Taxas – artigo 87.º do Código do IRC

Propõe-se a diminuição em 1 ponto percentual a taxa nominal de IRC, de 21% para 20%.

Adicionalmente, é também proposta a redução em 1 ponto percentual a taxa nominal de IRC aplicável aos primeiros

50.000€ de material coletável das micro e PME e Small Mid Cap.

3. Taxas de tributação autónoma – artigo 88.º do Código do IRC

Propõe-se a redução das taxas de tributação autónoma para as viaturas ligeiras de passageiros e para as viaturas de classe N1:

Valor de aquisição (VA)	Redação atual	Proposta OE 2025
VA < 27.500€	8,5%	-
VA < 37.500€	-	8%
27.500€ < VA < 35.00€	25,5%	-
27.500€ < VA < 45.00€	-	25%
> 35.00€	32,5%	-
> 45.00€	-	32%

Adicionalmente, propõe-se que os espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades não sejam sujeitos a tributação autónoma de 10%.

A título de **disposições transitórias** propõe-se o aumento de 10 pontos percentuais nas taxas de tributação autónoma em caso de prejuízo fiscal previsto no n.º 14 do artigo 88.º do Código do IRC não é aplicável, no período de tributação de 2025, quando:

- O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores (2022, 2023 e 2024) e as obrigações declarativas de submissão da Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores (2023 e 2024), tenham sido cumpridas dentro do prazo legal;
- Estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

4. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Propõe-se prorrogar, até 31 de dezembro de 2025, o regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola.

IV. IVA

1. Restituição de IVA – Decreto-Lei n.º 84/2017

Propõe-se incluir as entidades titulares de sapadores florestais integrados no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, quando não possam exercer o direito à dedução do IVA, no regime de restituição do IVA previsto no referido diploma.

2. Autorização legislativa

Fica o Governo autorizado a proceder à alteração da verba 2.18 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual no intuito de i) prever que as empreitadas de construção ou reabilitação de imóveis de habitação abrangidas são definidas segundo critérios estabelecidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação; e ii) excluir do âmbito de aplicação da taxa reduzida os serviços, referidos na alínea anterior, relativos, total ou parcialmente, a imóveis destinados a habitação cujo valor exceda o limite compatível com a prossecução das políticas sociais de habitação do Governo.

3. Isenção de IVA – artigo 4.º da Lei 10-A/2022, de 28 de abril – Tributação de bens para produção agrícola e animais de companhia

É prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, a isenção de IVA prevista no artigo 4.º da Lei 10- A/2022, de 28 de abril.

V. Imposto do Selo (IS)

1. Transmissão de dados entre o IRN, IGCP e AT – artigo 63.º - B do Código do IS

Propõe-se a transmissão de dados entre o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P (IRN), a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (IGCP) e a Autoridade Tributária (AT) para pôr termo às situações de

litígio na reclamação, pelos herdeiros, de títulos e certificados de dívida pública dos autores da sucessão.

Assim, a partir de 2025, o IRN deverá informar o IGCP sobre os óbitos dos titulares de títulos e certificados e, subsequentemente, o IGCP trocar essa mesma informação com a AT que, por sua vez, comunica ao IGCP do cumprimento da participação Modelo 1 do Imposto do Selo.

2. Prorrogação de benefícios fiscais

São prorrogados, até 31 de dezembro de 2025, os seguintes benefícios fiscais:

- Isenção de imposto do selo no capital e garantias no âmbito da renegociação de crédito à habitação, nos casos de alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável, prorrogação do prazo e celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.
- Isenção de imposto do selo no capital, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo para contratos de rédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente

VI. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

1. Taxas – artigo 17.º do Código do IMT

Propõe-se uma atualização dos valores sobre que incide o IMT de 2,3% nas tabelas do IMT para habitação própria e permanente, IMT Jovem e habitação.



VII. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

1. Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos – artigo 11.º-A do Código do IMI

Propõe-se um incremento nos limites máximos para que seja aplicável a isenção de IMI prevista no artigo 11.º-A do Código do IMI, nomeadamente:

- Aumento equivalente a 2,3 x 2 IAS do limite máximo que o rendimento bruto total máximo do agregado familiar não pode exceder; e
- Aumento equivalente a 10 x 2 IAS do limite máximo que o somatório dos VPT dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não pode exceder.

Caso o sujeito passivo, no ano a que respeita a isenção (e não no ano do pedido da isenção) deixe de integrar o agregado familiar, o rendimento referido na primeira opção deverá ser apurado individualmente. Estas regras aplicam-se aos factos tributários relativos aos anos de 2023 e seguintes.

2. Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos – artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Propõe-se que a isenção de IMI de três anos, aplicável aos prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso e que sejam arrendados, apenas possa ser aplicável se o imóvel for destinado à habitação permanente do inquilino.

VIII. Contribuições Extraordinárias

1. Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves

Propõe-se que a contribuição sobre os sacos de plástico leves, prevista na Lei n.º 82.º-D/2014, de 31 de dezembro, seja alterada no sentido de passar a incidir também sobre os “sacos de plástico muito leves”, entendendo-se como tal, os que são adquiridos na venda a granel de produtos de panificação, frutas e hortícolas frescos.

IX. Prorrogações de obrigações fiscais

1. Comunicação de inventários valorizados

Propõe-se que fiquem dispensados da obrigação de comunicação de inventários valorizados:

- Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024;
- Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

2. SAF-T contabilidade

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade para efeitos do preenchimento dos anexos A e I da IES é aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes.

3. Faturas em pdf

Até 31 de dezembro de 2025 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.